



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:240 — Autoriza a criação na cidade da Praia, colónia de Cabo Verde, de um organismo corporativo denominado Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Offícios Correlativos da Colónia de Cabo Verde e aprova os respectivos estatutos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, autorizar a criação na cidade da Praia, colónia de Cabo Verde, de um organismo corporativo denominado Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Offícios Correlativos da Colónia de Cabo Verde e aprovar os respectivos estatutos, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo Ministro das Colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 17 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Cuetano*.

Estatutos do Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Offícios Correlativos da Colónia de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins

Artigo 1.º É constituído na colónia de Cabo Verde, com sede na cidade da Praia, o Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Offícios Correlativos, regendo-se pelos presentes estatutos, nos termos e com inteira obediência aos decretos-leis n.ºs 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e 27:552, de 5 de Março de 1937.

Art. 2.º O Sindicato é um organismo de carácter corporativo, com personalidade jurídica, podendo como tal demandar e ser demandado, que representa todos os elementos profissionais que dentro da colónia trabalhem no ramo do comércio, escritórios comerciais e botequins, tutelando os seus interesses perante o Estado e outros organismos corporativos e entidades particulares.

§ 1.º Entende-se por empregado de comércio, escritórios comerciais e botequins o indivíduo do sexo masculino ou feminino que exerça nas respectivas empresas as profissões de guarda-livros, empregado de escritório, caixeiro e empregado de armazém.

§ 2.º Quando se verificar que diminuiu o número de associados previsto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:050, operar-se-á *de jure* a dissolução do Sindicato, salvo se antes tiver sido autorizado, por quem de direito, o seu funcionamento com número inferior de sócios, nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O Sindicato afirma o seu respeito pelos princípios e finalidade da colectividade nacional e renuncia expressamente a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa, reconhecendo que constitui factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional e repudiando a luta de classes.

Art. 4.º O Sindicato exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional, subordinando, em colaboração com o governo da colónia, os seus interesses aos interesses económicos da colónia, por sua vez subordinados aos interesses superiores da Nação, e condicionando a sua actividade pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico e social que superiormente for definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 5.º O Sindicato, reconhecendo que a Nação Portuguesa é uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem, enquadra a sua acção no conjunto da organização corporativa, sendo-lhe proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo.

Não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros nem receber deles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do Sindicato e a perda dos direitos políticos por dois anos para os indivíduos que constituem os seus corpos gerentes, nos termos do § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 6.º É da competência do Sindicato:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre todos os assuntos que se prendam com as profissões que legalmente representa sempre que seja consultado pelo governo da colónia ou pelos organismos corporativos, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades das profissões e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho.

3.º Elaborar e assinar contratos colectivos de trabalho, de harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

4.º Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo regimento das corporações;

5.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que legalmente venham a ser estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia;

6.º Dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das quotas dos seus sócios e de quaisquer outros rendimentos para a realização dos fins que lhe são atribuídos nos presentes estatutos;

7.º Promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de consumo;

8.º Velar pelo cumprimento das leis de protecção ao trabalho, nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação de desastres de natureza profissional.

Art. 7.º São fins do Sindicato o estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, social e económico, para o que fica obrigado a promover, a fim de ser oportunamente aprovado pelo Ministro das Colónias:

a) A criação de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os seus associados na doença, na invalidez e na velhice;

b) A organização de um serviço para a colocação de desempregados, conforme os direitos conferidos aos sindicatos nacionais pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

c) O aperfeiçoamento profissional e moral dos seus associados, organizando dentro do Sindicato cursos apropriados.

Art. 8.º Enquanto não forem criadas as instituições de previdência previstas na alínea a) do artigo anterior, o Sindicato prestará aos seus associados, em casos de doença, nas condições a regulamentar e dentro das suas possibilidades financeiras:

a) Socorros médicos, cirúrgicos e medicamentos;

b) Consultas médicas;

c) Em caso de falecimento, auxílio para as despesas de funeral.

Art. 9.º O Sindicato pode ter o seu órgão de imprensa, destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social, ao abrigo da autorização expressa no artigo 14.º do citado decreto-lei n.º 23:050 e nos precisos termos do seu § único.

Art. 10.º O Sindicato pode instalar a sua sede e serviços dele dependentes em casa própria e possuir, ao abrigo das disposições legais e com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujos rendimentos sejam consignados exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência ou assistência para protecção aos seus associados.

Art. 11.º O Sindicato fica obrigado a enviar ao governo da colónia, que por sua vez o remeterá ao Ministro das Colónias, o relatório a que se refere o artigo 48.º dos presentes estatutos e o governador promoverá, sempre que o julgue conveniente, um exame à sua escrituração e a todos os actos da sua vida administrativa.

CAPITULO II

Dos sócios

I — Sua admissão, eliminação e readmissão

Art. 12.º Só podem ser sócios do Sindicato ou das suas secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de 18 anos, domiciliados na colónia e que nela exerçam, por conta de outrem, qualquer das profissões indicadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 13.º A admissão só pode ser feita por proposta e sob responsabilidade de dois sócios no pleno gozo dos seus direitos. A aprovação faz-se por maioria de votos, em reunião do conselho geral.

§ único. Os membros do conselho geral são, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido decreto-lei n.º 23:050, pessoalmente responsáveis pela admissão de sócios que não reúnam as condições exigidas no § 1.º do artigo 2.º e artigo 12.º destes estatutos e ficam ainda sujeitos à destituição do respectivo cargo.

Art. 14.º A quota vence-se no dia 1 do mês a que disser respeito e, quando a data de admissão for posterior ao dia 15, a primeira quota a satisfazer será a do mês imediato.

Art. 15.º O sócio que completar três meses de atraso de quotas e que, depois de avisado pela direcção, em carta registada com aviso de recepção, as não satisfizer no prazo máximo de trinta dias será eliminado sem mais aviso.

§ único. Fica isento desta penalidade o sócio que, após o pagamento da jóia e de três quotas, faça prova, dentro de trinta dias, de que o atraso resulta de doença, desemprego involuntário ou de outro motivo atendível, emitindo-se neste caso recibo especial, que será entregue ao interessado, para os fins convenientes.

Art. 16.º O sócio que tenha sido eliminado por falta de pagamento de quotas ou que, na situação de devedor ao Sindicato, tenha pedido a sua readmissão só poderá ser readmitido desde que satisfaça previamente o seu débito, ficando isento do pagamento da jóia se se verificar que a tinha pago quando da admissão.

II — Dos deveres e direitos

Art. 17.º São deveres dos sócios:

a) Pagar por uma só vez a jóia estipulada nestes estatutos;

b) Pagar com regularidade as suas quotas e demais encargos legalmente estabelecidos;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e seus regulamentos e acatar as decisões dos corpos gerentes que não sejam contrárias aos interesses da colectividade, aos estatutos e à lei;

d) Aceitar e exercer gratuitamente, com zelo e solicitude, os cargos para que forem eleitos ou nomeados, não lhes sendo permitida a escusa, salvo assentimento da maioria da assembleia geral;

e) Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e desenvolvimento do Sindicato;

f) Participar, por escrito, à direcção a mudança de residência, de emprego ou qualquer facto que modifique a sua situação no Sindicato;

g) Comparecer às reuniões da assembleia geral.

§ único. Quando, por motivo atendível, não possam comparecer às reuniões da assembleia geral, devem, em carta dirigida ao presidente da mesa, designar quem os represente, não sendo porém permitido a nenhum sócio representar mais de dois.

Art. 18.º São direitos dos sócios:

1.º Quando tenham um mês de sócio e as quotas em dia, usufruir todas as vantagens e regalias conferidas

pelo Sindicato e pela legislação aplicável, excepção feita das que vão indicadas no número seguinte;

2.º Quando tenham mais de seis meses de sócio e as quotas em dia:

a) Receber os auxílios e socorros mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 8.º, se estiverem nas condições previstas no respectivo regulamento;

b) Fazer parte da assembleia geral, emitir a sua opinião, votar e ser votado para quaisquer cargos ou comissões e usar o cartão de sindicalizado.

3.º Propor a admissão de sócios em conformidade com os presentes estatutos;

4.º Apresentar à direcção ou ao conselho geral, sob a forma de proposta, tudo o que julgar de utilidade para os interesses do Sindicato.

§ único. Só podem fazer parte da direcção, do conselho geral ou da assembleia geral do Sindicato, e bem assim das suas secções, os sócios que:

a) Sejam cidadãos portugueses;

b) Estejam no gozo dos seus direitos políticos;

c) Tenham pago as suas quotas, de harmonia com as disposições estatutárias, nos doze meses antecedentes à eleição ou à reunião da assembleia geral;

d) Provem exercer, por maneira efectiva, qualquer das profissões mencionadas no § 1.º do artigo 2.º

III — Das quotas e das jóias

Art. 19.º É fixado em 30\$ e 10\$ o valor respectivamente da jóia de entrada e da quota mensal a pagar pelos sócios.

IV — Das penalidades

Art. 20.º Perdem os direitos de sócios:

a) Os que forem condenados na perda dos direitos civis e políticos;

b) Os que procederem, por actos, acções ou omissões, contra o espírito dos presentes estatutos, nomeadamente dos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Art. 21.º Os sócios que infringirem os estatutos e demais regulamentos em vigor ou que prejudicarem por qualquer forma o crédito e bom nome do Sindicato ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

a) Simples admoestação;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão até seis meses;

d) Expulsão.

§ 1.º É da competência da direcção a aplicação das penalidades previstas nas alíneas a) e b) e da competência do conselho geral a das restantes.

§ 2.º Das penalidades impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ 3.º Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não terão direito a haver o que tiverem pago para os cofres do Sindicato.

§ 4.º Os regulamentos próprios disporão, quanto a estes sócios, sobre a sua situação nas instituições de previdência do Sindicato.

§ 5.º O sócio suspenso dos seus direitos não fica isento do pagamento de quotas, mas tão-somente inibido dos direitos conferidos por estes estatutos e seus regulamentos.

CAPITULO III

Das secções

Art. 22.º O Sindicato poderá, nos termos da lei, constituir secções, mas estas só por intermédio da sede poderão usar do direito de representação e de todos os outros que a lei confere.

Art. 23.º As secções usarão a denominação comum «Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e

Ofícios Correlativos da Colónia de Cabo Verde, secção de . . . ».

Art. 24.º As secções elaborarão um regulamento próprio, contendo obrigatoriamente não só as regras para o seu funcionamento, mas também a contribuição para as despesas do Sindicato, que não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior a 50 por cento das quotas da secção.

§ único. Os regulamentos ficam sujeitos à apreciação do Sindicato, que os submeterá à aprovação da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil.

Art. 25.º Cada secção será gerida por uma direcção, composta de três membros, eleitos na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano em assembleia geral dos inscritos na secção, que distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ único. A assembleia eleitoral deverá ter lugar na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado imediato conhecimento ao Sindicato, para este o submeter à aprovação do governo da colónia.

Art. 26.º Constituirão receitas das secções as cotas dos sócios na área da sua jurisdição.

Art. 27.º As contas das secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas, juntamente com as do Sindicato, até 30 de Janeiro seguinte, ao visto da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita do Sindicato e das secções, depois de autorizada pelo governador.

CAPITULO IV

Funções directivas

I — Da assembleia geral

Art. 28.º A assembleia geral é a reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos. Deverá ser expressamente convocada, com oito dias de antecedência, por meio de avisos directos aos sócios e por intermédio de anúncio publicado no *Boletim Oficial* da colónia e nos jornais da sede do Sindicato e das secções, se os houver, sem o que não poderá funcionar validamente, e achar-se-á legalmente constituída desde que esteja presente à hora marcada nos avisos da convocação a maioria dos sócios do Sindicato com direito a voto.

§ 1.º Quando, por falta de número, a assembleia não reunir à hora marcada, poderá funcionar meia hora depois com qualquer número de sócios. Em prosseguimento poderá funcionar também com qualquer número.

§ 2.º A admissão à assembleia geral far-se-á mediante apresentação do bilhete de identidade, desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos, devendo o presidente, obrigatoriamente, separar os sócios dos restantes assistentes.

§ 3.º As deliberações da assembleia geral serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes e não serão executórias sem obterem, pelo menos, quinze votos conformes.

Art. 29.º A assembleia geral reúne ordinariamente na 1.ª quinzena de Janeiro de cada ano, para apreciação do relatório e contas da gerência e eleição da respectiva mesa e dos membros do conselho geral e da direcção que lhe competir eleger, e, extraordinariamente, a pedido da maioria da direcção ou do conselho geral em exercício ou de mais de um terço dos associados inscritos em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A convocação extraordinária da assembleia geral terá de ser feita no prazo máximo de quinze dias após a recepção do respectivo pedido e terá de ser anunciada num jornal da sede ou, não o havendo, no *Boletim Oficial* da colónia, com quarenta e oito horas de antecedência.

cia, pelo menos, sem o que não poderá funcionar válidamente.

§ 2.º No caso de o presidente da mesa da assembleia geral não convocar a reunião no prazo marcado de quinze dias, e tendo o pedido sido entregue com aviso de recepção, poderá a assembleia geral reunir por direito próprio, com a obrigação de a reunião ser igualmente anunciada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer proposta que importe reforma dos estatutos e seus regulamentos só poderá ser admitida se for apresentada pela direcção ou pelo conselho geral em exercício ou por mais de um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos. Sendo admitida, só poderá entrar em discussão e ser votada em assembleia geral expressamente convocada para esse fim, com a presença de metade e mais um dos proponentes. As reformas votadas só têm validade depois de aprovadas de harmonia com as disposições legais e observado o disposto no § 3.º do artigo 28.º

Art. 30.º A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios dos decretos-leis n.ºs 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e 27:552, de 5 de Março de 1937.

§ único. São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquele para que a assembleia geral for convocada e são proibidas discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato expressos nestes estatutos.

Art. 31.º As votações da assembleia geral para eleição da direcção, do conselho geral e da mesa são sempre por escrutínio secreto.

Art. 32.º A mesa da assembleia geral compor-se-á de um presidente e de dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

§ único. Faltando o presidente, será substituído por um sócio indicado pela assembleia geral ou pelo 1.º secretário, se estiver presente.

Art. 33.º Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral;
- b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais;
- c) Rubricar e assinar as actas das sessões.

Art. 34.º Compete aos secretários:

- a) Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro, assinando-as e rubricando-as;
- b) Arquivar todos os documentos da assembleia geral;
- c) Fazer todo o expediente da mesa da assembleia geral.

II — Do conselho geral

Art. 35.º O conselho geral é constituído por um presidente, nomeado pelo Ministro das Colónias, três vogais e um secretário com voto.

§ 1.º Dois dos vogais serão eleitos pela assembleia geral de entre os sócios hábeis. O outro vogal, assim como o secretário, serão designados pelos presidentes das direcções das secções (se as houver em número de duas ou mais) de entre eles ou de entre os sócios hábeis das secções representadas. Não havendo acordo entre os presidentes ou se nenhuma secção existir, a assembleia geral elegerá também este vogal e o secretário, e, se houver apenas uma secção, será representada pelo seu presidente e a assembleia geral elegerá o secretário nos mesmos termos estabelecidos para os vogais.

§ 2.º Só são elegíveis para o conselho geral e só podem exercer o direito de voto para efeito de eleições nas respectivas assembleias gerais os sócios que tenham pago as suas quotas, de harmonia com as disposições estatutárias, durante os doze meses anteriores à eleição.

§ 3.º Só podem tomar parte na eleição do primeiro conselho geral do Sindicato, depois de este se encontrar

legalmente constituído, os sócios nas condições do parágrafo anterior.

§ 4.º Os indivíduos eleitos para o conselho geral a quem tenha sido recusada a sanção ou que hajam sido destituídos daqueles cargos por factos que lhes sejam imputáveis não são elegíveis para o período imediato.

§ 5.º Até ser publicada no *Boletim Oficial* a sanção a que se refere o artigo 37.º, continuam no desempenho das suas funções os componentes do conselho anterior.

§ 6.º Sempre que motivos ponderosos o justifiquem, pode o governador da colónia nomear uma comissão administrativa para o exercício das funções do conselho geral, no que respeita aos cargos electivos, pelo prazo julgado necessário à normalização do seu funcionamento. Findo este prazo, que não deverá exceder um ano, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 36.º As funções do conselho duram pelo tempo de três anos, renováveis uma só vez por igual período, são gratuitas e não podem ser delegadas.

§ 1.º O presidente tem voto próprio e o de desempate quando necessário.

§ 2.º Na falta e nos impedimentos e ausências do presidente será o cargo desempenhado pelo vogal mais idoso.

Art. 37.º A eleição de que trata o § 1.º do artigo 35.º realizar-se-á até 15 de Janeiro e só será válida depois de sancionada pelo governo da colónia.

§ único. No caso de escusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 38.º Ao conselho geral compete:

- 1.º Aplicar as sanções previstas nos artigos 20.º e 21.º, alíneas c) e d);
- 2.º Decidir os recursos facultados no § 2.º do artigo 21.º;
- 3.º Admitir os sócios;
- 4.º Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- 5.º Estudar e propor à assembleia geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios;
- 6.º Representar o Sindicato em juízo e fora dele e em todos os actos oficiais de representação pública a que ele possa concorrer ou para que for convidado;
- 7.º Tomar em nome do Sindicato os compromissos que entender necessários, não devendo porém em nenhuma circunstância assumir, sem aprovação da assembleia geral, obrigações que ultrapassem o período do seu mandato;
- 8.º Estudar e decidir os assuntos de que tratam o artigo 6.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, e os artigos 7.º, 8.º e 9.º

Art. 39.º Os membros do conselho geral são solidários em todos os seus actos e, em especial, na responsabilidade para com o Sindicato pelos que lhe sejam prejudiciais.

§ único. Os que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido a ela, protestarem na sessão seguinte ficam isentos de responsabilidade.

Art. 40.º O conselho reunirá obrigatoriamente no princípio de cada quinzena (em dia e hora fixados na sua primeira sessão) e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou algum dos seus membros o solicite por escrito, indicando o fim da reunião.

§ único. As convocações serão feitas pelo presidente.

Art. 41.º O conselho só poderá funcionar estando presente a maioria dos seus componentes

§ 1.º As deliberações só terão validade quando tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º O conselho elaborará um relatório anual, nos termos e para efeitos dos artigos 29.º e 48.º

III — Da direcção

Art. 42.º O Sindicato será gerido por uma direcção composta por cinco membros, dos quais o presidente será nomeado pelo Ministro das Colónias, dois eleitos pela assembleia geral de entre os sócios hábeis e dois designados pelos presidentes das direcções das secções (se as houver em número de duas ou mais) de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assembleia geral do Sindicato elegerá respectivamente quatro ou três membros da direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente o sócio escolhido pelo seu presidente.

§ 2.º Os membros da direcção escolherão de entre si o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Art. 43.º São aplicáveis às eleições para os cargos da direcção os preceitos dos §§ 2.º até 6.º do artigo 35.º, bem como o artigo 37.º e seu § único.

Art. 44.º Os membros da direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

Art. 45.º Ao funcionamento da direcção aplicam-se as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 36.º e dos artigos 39.º e § único e 41.º e § 1.º

Art. 46.º A direcção terá as reuniões ordinárias e extraordinárias que forem necessárias ao bom desempenho da sua gerência.

Art. 47.º A direcção compete:

- 1.º Gerir os fundos do Sindicato;
- 2.º Executar as disposições destes estatutos e aquelas que, em harmonia com eles, forem tomadas pelo conselho geral ou pela assembleia geral;
- 3.º Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- 4.º Admitir e dispensar pessoal e fixar-lhe os vencimentos e salários;
- 5.º Elaborar estatísticas, quanto possível circunstanciadas, das condições do seu ramo de actividade e os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Sindicato.

Art. 48.º A direcção apresentará no fim de cada trimestre um balancete dos fundos do Sindicato e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

§ único. As contas do Sindicato e das suas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 30 de Janeiro seguinte ao visto da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita do Sindicato, depois de autorizada pelo governador.

Art. 49.º A direcção pode ser reeleita no todo ou em parte, mas por uma só vez.

CAPITULO V

Das receitas e despesas

Art. 50.º Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto das quotas e jóias, cartões de identidade e estatutos;
- b) A participação da cobrança das quotas das secções;
- c) Donativos legalmente autorizados;
- d) Quaisquer outras receitas a criar por proposta da direcção.

Art. 51.º Constituem despesas do Sindicato:

- a) Vencimentos do pessoal de secretaria e pessoal menor, honorários do consultor jurídico, expediente, assinaturas de jornais e revistas, compra de livros para

bibliotecas, água, luz e outras despesas miúdas, além dos encargos próprios da assistência a prestar aos associados;

b) Todas as que forem necessárias para a mais completa efectivação dos objectivos do Sindicato e sejam votadas pela direcção, conselho geral ou assembleia geral.

CAPITULO VI

Dos conselhos técnicos

Art. 52.º Os conselhos técnicos são da nomeação e da confiança do conselho geral, podendo este substituir parcial ou totalmente os seus membros quando o julgar conveniente.

§ único. Compete aos conselhos técnicos estudar os assuntos que lhes forem distribuídos pela direcção ou pelo conselho geral.

Art. 53.º Os conselhos técnicos serão constituídos cada um por três membros, ficando subordinados ao conselho geral, com simples funções consultivas e de estudo.

CAPITULO VII

Dissolução e disposições gerais

Art. 54.º São inacumuláveis os lugares electivos do Sindicato.

§ único. Não podem exercer funções em cargos electivos do Sindicato indivíduos que tenham entre si parentesco em qualquer grau da linha recta ou até 3.º grau da linha transversal.

Art. 55.º Os corpos gerentes e a mesa da assembleia geral tomarão posse dentro de oito dias, contados da data do sancionamento das eleições pelo governo da colónia. A posse será conferida pelo conselho geral cessante ou, na sua falta, recusa ou impedimento, pelo chefe dos serviços de administração civil da colónia.

Art. 56.º Os regulamentos internos completarão sempre as disposições dos estatutos e assim, pelo seu carácter fundamental, têm força obrigatória entre os sócios do Sindicato, mas só depois de aprovados pela assembleia geral e pelo governo da colónia.

§ único. Dentro de sessenta dias, contados da data da assembleia geral que o eleger, o conselho geral submeterá à assembleia geral, para discussão e aprovação, todos os regulamentos internos.

Art. 57.º O Sindicato terá bandeira segundo o modelo e características fixados em portaria pelo governo da colónia.

Art. 58.º A dissolução do Sindicato pode ser ordenada pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:050, ou resolvida em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e desde que seja aprovada por dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 59.º A assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária, devendo o produto dos bens existentes, depois de saldados os compromissos do Sindicato ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, reverter a favor das instituições do Sindicato ou, quando nenhuma exista, a favor de qualquer ou quaisquer outras instituições de previdência ou beneficência da colónia, tudo sob a directa fiscalização da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil.

§ 1.º Quando se não verificar qualquer dos casos previstos neste artigo, o produto dos bens existentes terá o destino que o Ministro das Colónias determinar.

§ 2.º No caso de o Sindicato se dissolver por decisão da assembleia geral sem esta nomear logo os liquidatários ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o governador da colónia nomeará dois liquidatários.

§ 3.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do governador da colónia, por intermédio da Repartição dos Serviços de Administração Civil. Em qualquer caso a liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

§ 4.º As instituições de previdência criadas nos termos da alínea a) do artigo 7.º e existentes à data da dissolução do Sindicato, no caso de os estatutos serem omissos sobre o seu destino, ficam sujeitas, com todos os fundos respectivos, à solução que o governador da colónia entender por bem adoptar para defesa dos interessados.

Art. 60.º Logo que o Sindicato entrar em funcionamento, o recrutamento dentro da colónia de empregados para exercer na colónia qualquer das actividades que representa só poderá ser feita por seu intermédio.

Art. 61.º Nenhum empregado das categorias enunciadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos poderá ser demitido do seu emprego sem que previamente sejam comunicados ao Sindicato os motivos da demissão.

Art. 62.º A inobservância do que fica estabelecido nos dois artigos anteriores, que deverá ser denunciada por qualquer sócio à direcção, importa a aplicação à respectiva entidade patronal de uma multa nunca inferior a 1.000\$, que reverterá a favor do cofre do Sindicato. No caso de reincidência a multa será elevada ao triplo.

§ único. Se a multa não for paga voluntariamente dentro do prazo marcado pela direcção, o Sindicato recorrerá aos meios judiciais para a cobrança coerciva.

Ministério das Colónias, 17 de Janeiro de 1946. —
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.